

Acórdão: 15.920/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.101115697-63
Impugnante: Reginaldo Franco dos Reis
PTA/AI: 01.000143510-54
IPR: 518/1557 – CPF 375.481.156-87
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Constatou-se que o Autuado emitiu notas fiscais para acobertar saídas de “composto de cogumelo”, ao abrigo indevido da isenção prevista no item 13, alínea “c”, do Anexo I, do RICMS/96, visto que restou demonstrado nos autos que o produto descrito nas NF autuadas não se tratava de “cogumelos” . Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de “composto para cogumelo”, no período de janeiro/2002 a abril/2003, ao abrigo indevido da isenção (prevista no item 13, alínea “c”, do Anexo I, do RICMS/96 e RICMS/02), uma vez que as mercadorias constantes das notas fiscais autuadas tratavam-se de “adubo orgânico animal”, produto normalmente tributado pelo ICMS.

Lavrado em 21/10/03 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 63 e 64.

O Fisco se manifesta às fls. 72/77, refutando as alegações do Impugnante, bem como anexando os documentos de fls. 80/90.

Concedida vista dos autos ao sujeito passivo (fls. 91 e 92), em virtude dos documentos juntados, este se manifesta às fls. 93 e 94.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 99 a 104, ratificando posicionamento já externado.

Em sessão realizada em 27/07/04, presidida pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos da Portaria n.º 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Leonardo de Lima Naves, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 28/07/04.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Rosana de Miranda Starling, que, preliminarmente, rejeitavam a argüição de nulidade do AI e, no mérito, julgavam procedência do Lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi o Impugnante a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o Fisco, às fls. 73, modificou a capitulação legal contida na peça acusatória original.

Entretanto, razão não assiste ao sujeito passivo, uma vez que o único dispositivo legal acrescido (às fls. 73) foi o § 1º, do art. 39, da Lei 6763/75 (a seguir transcrito), que não traz qualquer modificação à acusação fiscal original.

“ § 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Ademais, nos termos do art. 60, da CLTA/MG (Dec. 23.780/84), “*as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.*”

Face as considerações supra, rejeita-se a argüição de nulidade ao AI.

DO MÉRITO

Alega a Impugnante que as próprias Notas Fiscais Avulsas de Produtor (fls. 67 e 68) emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, ratificam o seu procedimento, (de mencionar nas notas fiscais autuadas, de sua emissão, o mesmo dispositivo legal relativo a isenção, citado nas NF emitidas pela Administração Fazendária), visto tratar-se do mesmo produto.

Entretanto, vale ressaltar que as NF Avulsas foram preenchidas de acordo com informações dada pelo próprio Autuado ao funcionário da AF, razão pela qual foi inserida a observação de tratar-se de operações abrangidas pela isenção.

Ademais, consta das Notas Fiscais Avulsas de Produtor que estes documentos estão sujeitos à revisão fiscal.

Muito embora nas NF de fls. 11 a 60, o Autuado tenha mencionado que os produtos estavam ao abrigo da isenção prevista no item 13, alínea “o”, do Anexo I, do RICMS/96, percebe-se ser irrelevante a menção de qualquer das alíneas referentes ao item 13, ou, ainda, a citação de qualquer outro item deste Anexo, posto que conforme restou comprovado nos autos, através do laudo de fls. 65 e da declaração de fls. 96, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produto comercializado pelo Autuado tratava-se de “*material orgânico fermentado e pasteurizado acrescido de micélio (semente) de cogumelo*”, o qual é normalmente tributado pelo ICMS.

Assim sendo, corretas as exigências de ICMS e MR constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 27/07/04, nos termos da Portaria 04/2001, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo de Lima Naves e Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 28/07/04.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**